



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



LEI MUNICIPAL N.º 1.824 DE 15 DE JUNHO DE 2016

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2017, e dá outras providências.”

MIGUEL MARQUES, Prefeito Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, no artigo 165, § 2º, da Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Os anexos e demonstrativos previstos na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, elaborados nos padrões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -TCESP - Projeto AUDESP, relativos ao Planejamento das Diretrizes Orçamentárias, integram e incorporam esta Lei, na forma de anexos, conforme incisos seguintes:

- I - Demonstrativo da Previsão da Receita;
- II - Anexo V do Projeto AUDESP/TCESP – Descrição dos programas governamentais/ metas/custos
- III - Anexo VI do Projeto AUDESP/TCESP – Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental.
- IV - Demonstrativos das Metas:
 - 1) Metas Anuais;
 - 2) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - 3) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - 4) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - 5) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



- 6) Receitas e despesas previdenciárias do RPPS e projeção atuarial do RPPS;
 - 7) Estimativa e compensação de renúncia de receita;
 - 8) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- V - Demonstrativo dos riscos fiscais e providências.

Art. 3º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante dos Anexos, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 4º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 5º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e disporá sobre reserva de contingência para o atendimento de possíveis contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, cujo montante não será superior a 1% da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 3º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber, distribuição gratuita de material de construção conforme lei vigente, distribuição de medicamentos e cestas básicas as famílias carentes;

§ 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 26 de setembro, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais, educação e saúde;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**

Art. 7º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício, constante dos anexos metas fiscais.

Art. 8º - As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2017 foram definidas em compatibilidade com o Plano Plurianual para o período 2014-2017.

Parágrafo Único - Por ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo fará a revisão do valor das metas físicas constantes do Anexo V, desta Lei, para adequar à estimativa da receita elaborada de conformidade com o artigo 12, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 9º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento a arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas e as efetivas.
- III – a expansão do número de contribuintes;
- IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Aos tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela UFESP.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo



Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)

Restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

Art. 10 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite da inflação projetada para o período, utilizando os recursos de anulações de outras dotações;
- III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- IV – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 11 - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o dia 30 do mês de junho de 2016 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária do exercício de 2017, até a sua aprovação e a remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução manual de desembolso;
- II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre (em jornal local ou por fixação em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 91 da Lei Orgânica do Município), relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
- III – A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- IV – Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficará à disposição da comunidade;
- V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 13 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, com expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite prudencial de 95% de 54%, conforme artigo 22 parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 14 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos V, VI e Demonstrativos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem alocados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15 - As despesas totais com Pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Líquida o limite prudencial, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da LRF.

Parágrafo Único - As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder o percentual da receita corrente líquida do exercício anterior (art. 72 da LRF).

Art. 16 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e 15% (quinze por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Saúde e Fundo Municipal da Saúde, conforme a EC29/2000.

Art. 17 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo



Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)

Art. 18 – Integrarão à lei orçamentária anual:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19 – Os programas constantes nesta L.D. O, constarão nos anexos do Plano Plurianual.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso II, do artigo 169 da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional n.º 19, mediante prévia autorização legislativa e obedecidos os parâmetros legais:

- I - Conceder vantagens ou aumento de remuneração aos servidores públicos municipais;
- II – Criar cargos, empregos e funções públicas;
- III – Alterar a estrutura de carreira;
- IV – Admitir ou contratar pessoal.

Art. 21 – As entidades abaixo relacionadas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social poderão receber subvenções do governo municipal, através de lei específica:

- Creche Cantinho da Amizade
- Centro Espírita de Cristais Paulista
- Guapuã Esporte Clube
- Clube Hípico de Cristais Paulista
- Grupo de Idoso
- Cristais Futebol Clube
- Associação dos Moradores do Condomínio Água Viva
- Associação Encontro com a Vida
- Clube Hípico Areia

Art. 22 – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 23 – Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo



Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)

Finanças, Planejamento e Economia, conforme dispõe o § 4º, do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2002.

Art. 24 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar n. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Art. 25 - A Lei de Diretrizes Orçamentária alterará automaticamente os anexos da PPA referente ao exercício de 2017.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 15 DE JUNHO DE 2016**


**MIGUEL MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL**